

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 186/2026

Modalidade: Pregão Presencial - SRP

PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2026

OBJETO: Processo Licitatório. Parecer jurídico no Pregão Presencial nº 039/2026. Registro de Preços para futura e eventual aquisição de cimento Portland composto CP II-32, areia média, pedra britada e materiais elétricos destinados à obra da Pista de Caminhada da Avenida Antônio do Bar, no Centro de Augustinópolis/TO, sob execução direta do Município.

Trata-se do Pregão Presencial - SRP nº 039/2026, vinculado ao Processo Licitatório nº 186/2026, destinado ao registro de Preços para futura e eventual aquisição de cimento Portland composto CP II-32, areia média, pedra britada e materiais elétricos destinados à obra da Pista de Caminhada da Avenida Antônio do Bar, no Centro de Augustinópolis/TO, sob execução direta do Município. O Termo de Referência informa estimativa total de R\$ 449.914,77.

A documentação encaminhada contém Termo de Referência, despacho autorizativo do Executivo Municipal, autuação, expedientes relativos à disponibilidade orçamentária e financeira, solicitação de análise jurídica formulada pelo órgão demandante e minuta do edital com seus anexos. A contratação é vinculada à Emenda Parlamentar Estadual nº 010402.00977/2026.

Na sequência, o processo foi remetido a esta assessoria para análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta do edital, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021. É o relatório. Passo à análise.

Inicialmente, é importante consignar que este parecer tem o escopo de assistir à Administração no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.



O exame prévio do edital possui natureza jurídico-formal e busca verificar, no estado em que se encontra o procedimento, sua compatibilidade geral com os requisitos do art. 18 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo das ressalvas consignadas neste parecer:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.



A fase preparatória deverá estar instruída, conforme aplicável, com Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, análise de riscos, pesquisa de preços e respectivas memórias de cálculo, Termo de Referência, autorização da autoridade competente, minuta do edital e da Ata de Registro de Preços, além da minuta contratual quando necessária. A instrução deve demonstrar a necessidade, a adequação da solução e os quantitativos estimados.

Foram encaminhadas declarações de disponibilidade orçamentária e financeira. A documentação técnica, a pesquisa de preços e o ato de designação do Pregoeiro e da equipe de apoio deverão integrar os autos e guardar compatibilidade com as peças examinada.

O Termo de Referência deverá conter os elementos previstos no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, observadas a natureza do objeto e as particularidades do Sistema de Registro de Preços:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que



lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária.

Importante constar que no tocante às formalidades do edital, e ao elenco de anexos, a legislação prevê determinadas disposições, dentre as quais citam-se as mais importantes a seguir:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso. [...]

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. [...]

O instrumento convocatório contém disposições sobre o objeto, a participação, as propostas, a habilitação, o julgamento, os recursos e a contratação. No que respeita à minuta da Ata de Registro de Preços e aos eventuais instrumentos contratuais dela decorrentes, deverão ser observadas, quando cabíveis, as cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;



III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.



A regularidade da instrução e o prosseguimento do certame dependem da compatibilidade entre os documentos da fase preparatória, o Termo de Referência, o edital e a minuta da Ata de Registro de Preços, com observância das condições específicas de uma aquisição de bens para obra sob execução direta do Município.

O objeto caracteriza-se, em princípio, como aquisição de bens comuns, nos termos do art. 6º, inciso XIII, e do art. 29 da Lei nº 14.133/2021, desde que os padrões de desempenho e qualidade sejam objetivamente definidos por especificações usuais de mercado. A destinação dos materiais à obra não transforma, por si só, o fornecimento em contratação de execução de obra ou de serviços de engenharia.

No presente caso, a Municipalidade pretende selecionar pessoa jurídica com atividade compatível com o fornecimento dos bens, que apresente proposta em conformidade com as especificações do edital e comprove o atendimento dos requisitos de habilitação legalmente exigíveis.

O instrumento convocatório prevê tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. Sua aplicação deve observar os arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e o art. 4º da Lei nº 14.133/2021, inclusive os limites por item e as hipóteses de exceção, conforme as ressalvas finais:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Entretanto, a concessão dos benefícios não é de forma indiscriminada, pelo contrário, somente nos casos previstos na Lei é que podem ser concedidos, razão pela qual recomenda-se a observância estrita a estes dispositivos, dentre os quais citam-se os seguintes:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);



II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

A preferência de contratação local ou regional deve respeitar os limites e a motivação exigidos pela Lei Complementar nº 123/2006, sem converter-se em vedação geral à participação de empresas sediadas em outras localidades.

Na fase externa, deverão ser observadas a divulgação do edital e de seus anexos, a publicidade legalmente exigível e, para aquisição de bens pelo menor preço, o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021. A data prevista para a sessão depende do cumprimento desse prazo, contado da divulgação regular do edital.

DA FORMA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO

O edital invoca o regime transitório do art. 176, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, aplicável aos Municípios com até 20.000 habitantes pelo prazo de 6 (seis) anos contado da publicação da Lei. Sua utilização exige comprovação do enquadramento populacional e observância das normas locais e das condições do instrumento de transferência de recursos.

A forma presencial deverá estar motivada nos autos, com registro da sessão em ata e gravação integral em áudio e vídeo, a ser juntada ao processo, nos termos do art. 17, §§ 2º e 5º, da Lei nº 14.133/2021. Os documentos apresentados indicam recursos de emenda estadual e fonte de transferência especial do Estado, sem identificação de recursos provenientes da União nas peças examinadas.

O Sistema de Registro de Preços deverá estar fundamentado na realidade da demanda, com quantitativos estimados, condições de fornecimento e identificação dos órgãos responsáveis. A vinculação dos materiais a uma obra determinada requer demonstração da

adequação do SRP e de sua compatibilidade com o cronograma de execução direta e o plano de trabalho da emenda.

A ata registra condições para contratações futuras e não se confunde com o contrato de fornecimento. Sua vigência e eventual prorrogação observarão o art. 84 da Lei nº 14.133/2021, os contratos dela decorrentes terão prazos próprios, segundo a natureza da necessidade e o regime legal aplicável, sem extensão automática das regras de fornecimento contínuo à aquisição para obra determinada.

O Decreto Federal nº 11.462/2023 disciplina o SRP na Administração Pública federal. Sua utilização pelo Município deverá ser compatibilizada com o regulamento local ou com a opção de aplicação dos regulamentos federais autorizada pelo art. 187 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, é válido conferir demonstrar a adequação do registro de preços à demanda e a estrutura municipal para execução direta da obra, sem atribuir essa execução ao fornecedor dos materiais.

Como também, revisar integralmente o Termo de Referência e as cláusulas que reproduzem obrigações de execução de obra ou serviço de engenharia, inclusive exigências de registro profissional, acervo técnico, responsável técnico, experiência em serviços de alvenaria e composição de BDI, que não guardem pertinência com o fornecimento licitado.

Quanto ao tratamento de ME/EPP, reavaliar a exclusividade geral prevista no edital, considerando a existência de itens com estimativa superior ao limite legal de R\$ 80.000,00. Adequar a participação, a reserva de cotas para bens divisíveis e a preferência local ou regional aos arts. 47 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e à legislação municipal aplicável, com motivação expressa de eventual exceção, sem restringir indevidamente a competição.

Deve-se promover conferência técnica e aritmética dos quantitativos, preços unitários, totais e distribuição por órgão, eliminando divergências de descrição, classificação e unidade de medida entre objeto, planilhas, Termo de Referência, edital e ata. As especificações



devem permitir julgamento objetivo e atender às necessidades da obra, sem exigências excessivas ou direcionamento.

Por fim, corrigir erros materiais, referências, identificação do ente, CNPJ, órgãos envolvidos, datas, numeração e demais incompatibilidades, de modo a assegurar coerência entre todos os documentos.

Recomenda-se estrita observância quanto a validade das certidões de regularidade fiscal e trabalhista bem como as exigências editalícias.

Diante do exposto, s.m.j., opina-se pela possibilidade jurídica de prosseguimento do Pregão Presencial - SRP nº 039/2026, Processo Licitatório nº 186/2026, após observadas as recomendações acima listadas.

Remetam-se os autos à autoridade competente para apreciação, adoção das providências de saneamento e decisão quanto ao prosseguimento.

Augustinópolis/TO, aos 22 dias do mês de setembro de 2026.

MAURICIO CORDENONZI
OAB/TO 2.223-B
CORDENONZI ADVOGADOS ASSOCIADOS



JOÃO VICTOR DA CRUZ SILVA
OAB/TO Nº 12.213
CORDENONZI ADVOGADOS ASSOCIADOS

ODEAN DA SILVA LIMA QUEIROZ
OAB/TO 8.679

NATANAEL GALVÃO LUZ
OAB/TO Nº 5.384